

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2015

Dispõe sobre a isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de móveis escolares, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado SÉRGIO VIDIGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 75, de 2015 dispõe sobre a isenção de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de móveis escolares, e dá outras providências.

Seu art. 1º estabelece benefício fiscal para empresas que fabriquem móveis escolares.

De acordo com o art. 2º, os móveis escolares em questão deverão ser de fabricação nacional e deverão ser adquiridos por escolas públicas estaduais e municipais, bem como por escolas privadas, para que o benefício fiscal seja concedido.

O art. 3º delimita que o benefício somente será aplicado a móveis utilizados em sala de aula.

O art. 4º dispõe sobre a fiscalização, que ficará a cargo da Receita Federal, mediante compromisso expresso do adquirente de que os móveis serão usados por escolas públicas estaduais, escolas públicas municipais ou escolas privadas.

Conforme o art. 5º, caso a destinação dos móveis não seja a prevista nos dispositivos anteriores, a prática será considerada fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

O art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Isenções fiscais para móveis escolares haviam sido estimadas em cerca de R\$ 40 milhões do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de uma base de cerca de R\$ 27 bilhões, conforme estudo solicitado ao Ministério da Fazenda pelo Deputado Enivaldo Ribeiro, por ocasião de Parecer da CFT ao Projeto de Lei nº 4.392, de 2004 (cuja matéria era similar à proposição em análise), que proferiu relatório favorável à matéria em 26 de junho de 2006.

Mesmo não estando atualizados esses números, esta informação sugere que o impacto fiscal negativo é pequeno quando comparado à base de arrecadação total do IPI. A referida isenção fiscal permite a queda dos preços finais, de modo que, nas ocasiões em que o Poder Público comprar móveis escolares mediante licitações, arcará com menores custos, de modo a compensar em grande medida a renúncia de receita.

A desoneração do IPI para móveis em geral foi aplicada como medida pelo governo durante vários anos, tendo cessado em 1º de janeiro de 2015. No entanto, esta desoneração de IPI apresentada na proposição é específica para móveis escolares, insumo que é fundamental para a adequada manutenção e funcionamento das redes escolares, sobretudo as públicas. Portanto, ela não representaria impacto de mesma monta que um simples retorno à redução indiscriminada do IPI para quaisquer móveis.

Em outro Parecer ao PL nº 4.392, de 2004, proferido em 15 de fevereiro de 2005 pelo Deputado Rogério Teófilo, no âmbito da então Comissão de Educação e Cultura, já estava presente a avaliação de que não havia óbice para a adoção da medida, nos seguintes termos:

O Poder Público pode se utilizar da política fiscal para fortalecer alguns objetivos. São exemplos, a concessão de isenção do IPI para a aquisição de veículos utilizados no transporte autônomo de passageiros, e por pessoas portadoras de deficiência física (Lei nº 8989/95), ou ainda a redução de alíquotas para os veículos concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, nos termos do Decreto nº 5.326/04. Nada impede que instrumento análogo seja utilizado em benefício dos educandos.

Configura-se o mérito do Projeto na medida em que são abrangidas tanto escolas públicas quanto instituições de ensino privadas. Em ambos os casos, o presente Projeto de Lei tem a vantagem adicional, em relação a outros anteriores, de que o benefício fiscal fica condicionado à efetiva compra de móveis escolares, de modo a evitar desvios de finalidade, os quais, se acontecerem, são considerados fraude ou burla ao fisco.

Diante do exposto, tem-se que é de inquestionável valor a iniciativa do Deputado Pompeo de Mattos, motivo por que nosso voto é pela APROVAÇÃO desta proposição.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**
Relator